



DECRETO Nº 850 /09.

**Dispõe sobre a regulamentação das  
Eleições para os Conselhos do MACPREVI.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ**, usando das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 92 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos art. 10 e 14 da Lei Complementar nº 119, de 14 de maio de 2009;

**Considerando** que a citada Lei Complementar altera a forma de escolha dos Conselheiros do MACPREVI, órgão integrado à estrutura da autarquia com funções consultivas e deliberativas;

**Considerando** que a composição dos referidos Conselhos prevê a participação direta dos representantes dos servidores municipais contribuintes do Regime Próprio de Previdência, cujos mandatos deverão decorrer de eleição direta; e

**Considerando** a necessidade de regulamentação do processo eleitoral para os fins a que alude a referida lei;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto estabelece os procedimentos a serem observados no processo eleitoral de escolha dos representantes dos servidores ativos e inativos do sistema de previdência do Município de Macaé, bem como de seus respectivos suplentes, para composição dos Conselhos do MACPREVI, nos termos do disposto na Lei Complementar n.º 119, de 13 de maio de 2009, publicada no Diário da Costa do Sol no dia 14/5/2009.

**CAPÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO ELEITORAL**

**Art. 2º** As eleições para os Conselhos do MACPREVI serão processadas por intermédio do voto direto, secreto e facultativo, em urnas instaladas nos principais locais de concentração dos servidores, por pelo menos três dias.

**Parágrafo único.** Os conselheiros serão eleitos para um mandato de dois anos, facultada uma única recondução.

**Art. 3º** Os procedimentos eleitorais atenderão aos princípios da igualdade, moralidade, impessoalidade e participação democrática, vedada a concessão de tratamento diferenciado a qualquer interessado, sob pena de nulidade do ato.

**Art. 4º** Competirá à Secretaria Municipal de Administração a coordenação e a supervisão das eleições, as quais serão conduzidas por Comissão Eleitoral especialmente designada para esse fim.



Art. 5º Os atos relativos à condução do processo eleitoral deverão ser formalizados em processo administrativo próprio.

## CAPÍTULO II

### DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 6º A eleição será conduzida por Comissão Especial, integrada por quatro membros e seus respectivos suplentes, indicados pelo Secretário Municipal de Administração, escolhidos dentre segurados ativos e estáveis do regime próprio de previdência do Município, que detenham reputação ilibada.

§ 1º A Comissão de que trata o caput apresentará a seguinte composição:

- I - um presidente;
- II - um vice-presidente;
- III - dois vogais.

§ 2º O ato de designação dos integrantes da Comissão Eleitoral será devidamente publicado.

§ 3º Ato da Presidência designará, dentre os vogais indicados, o secretário da Comissão.

§ 4º Estarão impedidos de integrar a Comissão Eleitoral:

- I - os candidatos ao Conselho, seus respectivos cônjuges, ascendentes, descendentes e parentes colaterais até o terceiro grau;
- II - os servidores ativos cedidos a outros entes da Federação.

Art. 7º Caberá à Comissão Eleitoral a execução de todos os atos necessários à condução do processo eleitoral e, em especial:

- I - promover a convocação do pleito;
- II - decidir os requerimentos de inscrição e registro das candidaturas;
- III - decidir as impugnações, protestos, e demais incidentes processuais, justificando a decisão;
- IV - organizar documentalmente o procedimento eleitoral;
- V - definir as datas e os locais da votação;
- VI - submeter ao Secretário Municipal de Administração a homologação do pleito.

§ 1º As decisões da Comissão Eleitoral serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, observado o quórum mínimo de três integrantes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º Todas as decisões da Comissão Eleitoral deverão ser fundamentadas, registradas em ata e, ainda que de forma sucinta, publicadas na imprensa local.



§ 3º Compete à Secretaria Municipal de Administração fornecer à Comissão Eleitoral toda a estrutura material e humana necessária à condução do procedimento eleitoral.

§ 4º Todos os documentos remetidos à Comissão Eleitoral deverão ser protocolados no Protocolo Geral da Prefeitura, que os encaminhará ao colegiado.

### CAPÍTULO III

#### DA CONVOCAÇÃO PARA AS ELEIÇÕES

**Art. 8.º** As eleições serão convocadas por intermédio de Edital com antecedência máxima de 30 (trinta) dias e mínima de 15 (quinze) dias, contados da data da realização do pleito.

§ 1º O edital de convocação deverá ser publicado pelo menos duas vezes e a publicação afixada na sede da Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º O ato de convocação das eleições deverá conter obrigatoriamente:

- I - os prazos para registro e impugnação das candidaturas;
- II - as condições para o exercício do voto e para a elegibilidade;
- III - a documentação exigida para inscrição das candidaturas;
- IV - a data da votação.

### CAPÍTULO IV DO ELEITOR

**Art. 9º** São eleitores todos os segurados ativos e inativos do regime próprio de previdência do Município que, na data da eleição, estejam em pleno gozo de sua capacidade civil.

### CAPÍTULO V

#### DAS CANDIDATURAS E DA INELEGIBILIDADE

**Art. 10.** São elegíveis os servidores ativos e inativos contribuintes do MACPREVI, que na data da eleição:

- I - estejam em pleno gozo de sua capacidade civil;
- II - não tenham sofrido qualquer sanção disciplinar.

**Art. 11.** São inelegíveis:

- I - os servidores ativos que estejam cedidos a outros entes da Federação até o fim do prazo para registro das candidaturas;
- II - os servidores ativos e inativos cujas contas apresentadas em função do exercício de cargos públicos tenham sido definitivamente recusadas por qualquer órgão de controle;



- III - os integrantes da Comissão Eleitoral;
- IV - os servidores que não estejam em pleno gozo de sua capacidade civil.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS**

**Art. 12.** O prazo para inscrição dos candidatos será de quinze dias contados da data da publicação do Edital de Convocação.

§ 1º Os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos:

- I - identidade civil ou identificação funcional;
- II - CPF;
- III - número de matrícula funcional;
- IV - cargo que ocupa na administração direta ou indireta;
- V - endereço;
- VI - local onde está lotado.

§ 2º O requerimento de registro será feito junto ao Protocolo Geral da Prefeitura, que fornecerá recibo da documentação apresentada.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Administração manterá, durante todo o período de inscrição, servidor habilitado a prestar atendimento aos interessados.

**Art. 13.** O requerimento de registro individual, endereçado à Comissão Eleitoral e entregue no Protocolo Geral da Prefeitura, em três vias, deverá ser instruído com os documentos indicados no edital de convocação.

**Art. 14.** No ato da inscrição, uma via do requerimento de inscrição, devidamente protocolada, será devolvida ao requerente.

**Art. 15.** Recebido o requerimento de registro, a Comissão Eleitoral aferirá se o candidato atende aos requisitos para elegibilidade previstos neste Decreto.

§ 1º Verificando qualquer dúvida, irregularidade ou omissão na documentação apresentada, a Comissão Eleitoral notificará imediatamente o candidato para apresentar defesa ou promover a regularização necessária, sob pena de indeferimento do registro.

§ 2º Não estando regularizada a situação no prazo estabelecido, a Comissão Eleitoral indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de registro.

**Art. 16.** Após decidir sobre os requerimentos de inscrição, a Comissão Eleitoral fará publicar a relação nominal dos candidatos habilitados e inabilitados a concorrer ao pleito, declarando aberto o prazo de três dias para apresentação de impugnações.



**Art. 17.** Ocorrendo renúncia formal de candidatura, a Secretaria Municipal de Administração comunicará o cancelamento do registro mediante publicação em jornal.

**Art. 18.** Encerrado o prazo sem que tenha havido registro de, no mínimo, 10 candidatos, a Comissão Eleitoral providenciará nova convocação no prazo máximo de dez dias.

## CAPÍTULO VII

### DA IMPUGNAÇÃO DAS CANDIDATURAS

**Art. 19.** A impugnação à candidatura deverá ser encaminhada à Comissão Eleitoral no prazo máximo de três dias, contados da publicação da relação nominal dos candidatos previamente habilitados, e somente poderá versar sobre o atendimento aos requisitos de elegibilidade previstos neste Decreto.

§ 1º Encerrado o prazo de impugnação, lavrar-se-á o competente termo de encerramento, no qual serão consignadas as impugnações propostas, destacando-se nominalmente os impugnados e os impugnantes.

§ 2º A listagem com as impugnações apresentadas, contendo os nomes do impugnado e do impugnante, bem como o dispositivo regulamentar possivelmente infringido, deverá ser publicada no jornal, no prazo de dois dias, contados da lavratura do termo de encerramento.

§ 3º O candidato impugnado terá o prazo de três dias, contados da data da publicação a que se refere o § 2º, para apresentar defesa, cabendo à Comissão Eleitoral decidir, em até dois dias, sobre a procedência ou não da impugnação.

§ 4º Se a impugnação tiver por fundamento o inciso II do art. 10 do presente Decreto, o candidato poderá, no prazo estipulado, proceder à apresentação de defesa.

§ 5º A relação dos candidatos habilitados e inabilitados ao pleito será publicada e afixada na sede da Secretaria Municipal de Administração, com antecedência mínima de dez dias da data do pleito.

## CAPÍTULO VIII

### DO VOTO SECRETO E DA CÉDULA ÚNICA

**Art. 20.** O voto será direto e secreto e seu sigilo assegurado mediante as seguintes providências:

I - uso de cédula única contendo espaço para colocação do nome e matrícula do candidato; A letra identifica o voto.

I – uso de cédula única contendo o nome dos candidatos e espaço para marcação de quem está sendo votado;

II - isolamento do eleitor no momento do preenchimento da cédula;



III - verificação da autenticidade da cédula única à vista das rubricas dos membros da mesa coletora;

IV - emprego de urna que assegure a inviolabilidade do voto.

**Art. 21.** A cédula única será confeccionada em papel branco, opaco e pouco absorvente, com tinta preta e tipos uniformes.

**Parágrafo único.** O eleitor deverá votar **assinando** no espaço apropriado o nome do candidato.

**Art. 22.** No caso de coleta de voto eletrônico, será assegurada a aplicação dos mesmos princípios do voto normal, no que couber.

## CAPÍTULO IX

### DA FISCALIZAÇÃO DO PLEITO E DAS MESAS COLETORAS

**Art. 23.** O trabalho das mesas coletoras e de apuração poderá ser acompanhado por fiscais designados pelos candidatos, escolhidos entre servidores ativos, inativos ou pensionistas, na proporção de um para cada mesa.

§ 1º Para esse fim, cada candidato encaminhará à Comissão Eleitoral, no prazo máximo de até cinco dias anteriores à votação, a relação dos fiscais a serem credenciados, acompanhada das respectivas matrículas.

§ 2º O credenciamento dos fiscais será feito exclusivamente pela Comissão Eleitoral.

**Art. 24.** Durante o prazo mínimo de dois dias serão instaladas mesas coletoras fixas na sede da MACPREVI, na Prefeitura, e, a exclusivo critério da Comissão Eleitoral, nos locais que apresentem grande concentração de eleitores.

**Parágrafo único.** A Comissão Eleitoral divulgará, com antecedência mínima de cinco dias do pleito, mediante publicação, os locais de instalação e o horário de funcionamento das mesas coletoras.

**Art. 25.** As mesas coletoras funcionarão sob a exclusiva responsabilidade de um presidente e de, no mínimo, um mesário, indicados pela Comissão Eleitoral dentre servidores municipais ativos e estáveis, observado o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 6.º deste Decreto.

**Art. 26.** Pelo menos dois membros da mesa coletora deverão estar presentes aos atos de abertura e encerramento da votação, impondo-se a designação de suplente na hipótese de ausência dos titulares.



**Parágrafo único.** Não comparecendo o presidente da mesa coletora e/ou o mesário designado até quinze minutos antes da hora determinada para a saída das urnas, deverá a Comissão Eleitoral nomear substituto.

**Art. 27.** A Guarda Municipal de Macaé designará, no mínimo, um guarda municipal para atuar junto a cada mesa coletora.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Administração requisitará à Guarda Municipal de Macaé, com antecedência mínima de dez dias, os quantitativos necessários ao fiel cumprimento do disposto no *caput*.

## CAPÍTULO X

### DA COLETA DE VOTOS

**Art. 28.** Somente poderão permanecer junto à mesa coletora os seus membros e os fiscais credenciados, além do eleitor no momento de exercer seu direito de voto.

**Parágrafo único.** Nenhuma pessoa estranha à direção da mesa coletora poderá intervir em seu funcionamento.

**Art. 29.** Iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação à mesa, depois de identificado, assinará a folha de votantes, receberá a cédula única rubricada pelo presidente da mesa e pelo mesário, na qual **Assinalará** o candidato de sua preferência, depositando-a, em seguida, na urna colocada junto à mesa coletora.

**Parágrafo único.** O voto do eleitor analfabeto será atestado por um dos mesários, que registrará o nome e a matrícula do eleitor.

**Art. 30.** Cada eleitor terá direito a um único voto, ainda que detenha mais de uma matrícula.

**Art. 31.** Os eleitores, cujos votos forem impugnados ou cujos nomes não constarem da lista de votantes, assinarão lista própria e votarão em separado.

**Parágrafo único.** A coleta do voto em separado observará o seguinte procedimento:

**I** - os membros da mesa coletora examinarão os documentos apresentados pelo eleitor que pretenda comprovar sua habilitação para votar, anotando os dados pertinentes para futura conferência, e lhe entregarão a cédula após a assinatura da lista de votação própria;

**II** - após votar, o eleitor receberá dos membros da mesa um envelope para nele depositar a cédula, à vista dos mesários, cuidando para que a cédula colocada no envelope seja a mesma fornecida pela mesa;



III - no envelope, que será lacrado pelo presidente da mesa, serão feitas as seguintes anotações: nome do eleitor, documento apresentado e o motivo do voto em separado;

IV - em seguida, à vista de todos, o envelope lacrado será depositado pelo eleitor na urna para futura decisão da Comissão Eleitoral.

**Art. 32.** São documentos válidos para identificação do eleitor:

I - crachá funcional, desde que contenha fotografia do eleitor;

II - carteira funcional;

III - contracheque funcional acompanhado da carteira de identidade.

**Art. 33.** Na hora determinada para o encerramento da votação, os eleitores presentes aos locais de votação, mas que ainda não tenham votado, entregarão aos mesários seus documentos de identificação, prosseguindo-se os trabalhos até a coleta do último voto.

§ 1º Não havendo mais votos a serem coletados, dar-se-á por encerrada a votação.

§ 2º Após o encerramento dos trabalhos, a urna será lacrada, com a aposição de tiras de papel gomado, rubricados pelos membros da mesa e pelos fiscais presentes.

§ 3º Em seguida, o presidente da mesa fará lavrar a ata, que será também assinada pelos mesários, registrando a data da votação, o horário do início e do fim dos trabalhos, o total de votantes que compareceram à mesa, bem como, resumidamente, as ocorrências e impugnações verificadas, e, acompanhado de guarda municipal, transportará pessoalmente o material até o local designado para a apuração pela Comissão Eleitoral.

§ 4º As urnas deverão ser entregues à Comissão Eleitoral ou à pessoa por esta designada, mediante recibo de todo o material utilizado na votação.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA SEÇÃO ELEITORAL DE APURAÇÃO DE VOTOS**

**Art. 34.** A seção de apuração será instalada na sede da Secretaria Municipal de Administração, em data, hora e local apropriado, a critério da Comissão Eleitoral.

§ 1º As mesas apuradoras serão compostas por um presidente e, no mínimo, um escrutinador, previamente indicados pela Comissão Eleitoral, observado o disposto no art. 24 deste Decreto.

§ 2º Será assegurado aos candidatos e aos fiscais credenciados, o acompanhamento dos trabalhos de apuração, na proporção de um para cada mesa.





**Art. 35.** Os votos colhidos na forma do disposto no art. 31 serão contabilizados em separado, encaminhando-se os envelopes e registros correspondentes à Comissão Eleitoral para futura deliberação.

**Art. 36.** Após a contagem dos votos, os presidentes das mesas apuradoras verificarão se o número de cédulas depositadas em cada urna é coincidente com o número de eleitores presentes e encaminharão a ata com o resultado da apuração à Comissão Eleitoral.

**§ 1º** Constatada a existência de divergência entre o total de cédulas e o total de votantes, os integrantes da mesa registrarão a ocorrência para futura avaliação pela Comissão Eleitoral.

**§ 2º** As atas dos trabalhos de apuração mencionarão, obrigatoriamente:

**I** - o dia e a hora da abertura e do encerramento dos trabalhos;

**II** - o número de cada mesa apuradora, o nome e a qualificação dos apuradores e do presidente;

**III** - o resultado da votação conforme o escrutínio dos votos, especificando o número de votantes e de cédulas apuradas, os votos atribuídos a cada candidato, os votos em branco e os votos nulos, por mesa coletora;

**IV** - as impugnações, protestos e demais incidentes verificados no curso da apuração;

**V** - o total de votos coletados na forma disposta no art. 31 do presente Decreto.

**§ 3º** A ata de apuração será assinada pelo presidente e pelo escrutinador.

**Art. 37.** A totalização do resultado será efetuada diretamente pela Comissão Eleitoral, que decidirá as impugnações, protestos e demais incidentes registrados pelas mesas coletoras e apuradoras.

**Parágrafo único.** A ata contendo o resultado final do pleito, assinada por todos os membros da Comissão Eleitoral, conterá:

**I** - o dia e a hora da abertura e do encerramento dos trabalhos;

**II** - a reprodução dos números apurados por cada mesa apuradora;

**III** - o número total de votantes e de cédulas apuradas, os votos atribuídos a cada candidato, os votos em branco e os votos nulos;

**IV** - o extrato das decisões emitidas pela Comissão Eleitoral relativamente às impugnações, protestos e demais incidentes verificados no curso do procedimento;

**V** - a relação dos candidatos mais votados, por ordem decrescente, após a totalização dos votos.



## CAPÍTULO XII

### DA HOMOLOGAÇÃO DAS ELEIÇÕES E DA POSSE DOS CONSELHEIROS

**Art. 38.** Serão considerados eleitos para compor como titulares dos Conselhos do MACPREVI os cinco candidatos mais votados e, para a suplência, os candidatos classificados entre o 6.º e o 10.º lugar, inclusive.

**Art. 39.** Em caso de empate entre os candidatos mais votados, será considerado eleito o candidato que contabilizar mais tempo de serviço público municipal ou, mantido o empate, o mais idoso.

**Art. 40.** A fim de assegurar eventual recontagem de votos, as cédulas apuradas e todo o material de votação e apuração permanecerão sob a guarda da Comissão Eleitoral até o julgamento definitivo das impugnações e recursos eventualmente apresentados.

**Art. 41.** Elaborada a ata de encerramento, a Comissão Eleitoral promoverá a imediata remessa do processo administrativo correspondente, contendo o resultado do pleito, ao Secretário Municipal de Administração, para efeito de homologação e publicação.

**Art. 42.** Os representantes eleitos e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito para exercer mandato de dois anos junto aos Conselhos, da seguinte forma:

**I** – dentre os cinco primeiros eleitos, um deles será escolhido e nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal para compor o Conselho Fiscal, os demais serão nomeados para compor o Conselho Previdenciário;

**II** – os respectivos suplentes serão nomeados obedecendo à ordem de votação no pleito, sendo um deles indicado e nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal para compor a suplência do Conselho Fiscal, e os demais serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal para compor a suplência do Conselho Previdenciário.

**Art. 43.** A Secretaria Municipal de Administração fará publicar Portaria contendo a data da nomeação e posse dos eleitos, que deverá ocorrer no prazo máximo de até dez dias, contados da do término das eleições.

## CAPÍTULO XIII

### DAS NULIDADES

**Art. 44.** A aplicação das regras previstas neste Decreto atenderá sempre aos fins e resultados a que elas se dirigem, vedada a pronúncia de nulidade sem demonstração de prejuízo.

**Parágrafo único.** A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.



**Art. 45.** É nula a votação, quando:

- I - feita perante mesa não nomeada pela Comissão Eleitoral, ou constituída com ofensa às normas do presente Decreto;
- II - efetuada em cédula de votação falsa;
- III - realizada em dia, hora e local diferentes do designado ou encerrada antes da hora determinada sem que hajam votado todos os eleitores presentes;
- IV - verificado vício grave, fraude ou coação que comprometa sua legitimidade;
- V - preterida formalidade essencial ao sigilo do sufrágio.

§ 1º A nulidade do voto não implicará na nulidade da urna em que a ocorrência se verificar; de igual forma, a nulidade da urna não importará na nulidade da eleição.

§ 2º Se a nulidade atingir mais de um terço dos votos depositados, a eleição será declarada nula.

**Art. 46.** Anuladas as eleições para os Conselhos do MACPREVI por força do disposto neste Capítulo, outras serão convocadas no prazo máximo de trinta dias, a contar da publicação do despacho anulatório, facultada a designação de nova Comissão Eleitoral.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DO MATERIAL ELEITORAL**

**Art. 47.** Incumbirá à Comissão Eleitoral, com apoio da Secretaria Municipal de Administração, zelar pela organização do processo eleitoral, formando, para este efeito, autos em duas vias, constituída a primeira dos documentos originais e a segunda, das cópias respectivas.

§ 1º São peças essenciais ao processo eleitoral:

- I - ato de designação dos integrantes da Comissão Eleitoral;
- II - edital de convocação das eleições;
- III - requerimentos de registro das candidaturas, acompanhados das respectivas fichas de qualificação e demais documentação apresentada pelos candidatos no ato de inscrição;
- IV - relação nominal dos candidatos definitivamente habilitados e inabilitados;
- V - atos de designação dos integrantes das mesas coletoras e apuradoras;
- VI - listas de votação;
- VII - atas das mesas coletoras e apuradoras;
- VIII - ata da totalização dos votos e da proclamação do resultado final;
- IX - ato de homologação do resultado do pleito;
- X - exemplar da cédula única;
- XI - cópias das impugnações às candidaturas e dos recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;
- XII - cópias das decisões exaradas pela Comissão Eleitoral e pelo Secretário Municipal de Administração, em grau recursal.



§ 2.º Após sua conclusão, o processo eleitoral será arquivado na Secretaria Municipal de Administração.

## CAPÍTULO XV

### DOS RECURSOS

**Art. 48.** Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso, em última instância, para o Secretário Municipal de Administração, a ser interposto no prazo máximo de cinco dias, contados da publicação da decisão ou da ciência pessoal do interessado.

**Parágrafo único.** Os recursos serão decididos no prazo máximo de cinco dias.

**Art. 49.** A interposição de recurso não suspenderá a execução da decisão recorrida, salvo quando esta versar sobre indeferimento definitivo de registro de candidatura.

**Parágrafo único.** Verificada a hipótese prevista no *caput*, a publicação da listagem a que se refere o § 5º do art. 19 deste Decreto, somente se dará após a decisão final do Secretário Municipal de Administração.

## CAPÍTULO XVI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 50.** A designação, pelo Secretário Municipal de Administração, dos membros da Comissão Eleitoral que funcionará na primeira eleição para os Conselhos do MACPREVI ocorrerá no prazo máximo de quinze dias, contados da publicação do presente Decreto, devendo a convocação para o sufrágio verificar-se nos trinta dias subseqüentes.

**Art. 51.** A eleição para os Conselhos do MACPREVI não exigirá quórum mínimo de votantes.

**Art. 52.** O regimento interno dos Conselhos estabelecerá as hipóteses de perda do mandato de conselheiro.

**Parágrafo único.** Além das hipóteses previstas nos Regimentos Internos dos Conselhos, perderá o mandato o conselheiro que não mais se configurar nas situações previstas nos incisos I e II do art. 10 e que incorrer nos incisos I a IV do art. 11 deste Decreto.

**Art. 53.** Aplica-se subsidiariamente, e no que couber, ao processo eletivo regulado por este Decreto, a legislação eleitoral vigente no âmbito federal.



**Art. 54.** Os Conselhos deverão encaminhar minuta de seus Regimentos para apreciação do Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da posse dos membros dos Conselhos Previdenciário e Fiscal de que trata este Decreto, sob pena de suspensão de seus jetons.

**Art. 55.** Os casos omissos serão decididos pelo Secretário Municipal de Administração, a quem compete baixar as normas complementares necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

**Art. 56.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 05 de novembro de 2009.

RIVERTON MUSSI RAMOS

PREFEITO

REPUBLICADO

Publicação	O DIÁRIO
Título nº	1941
Data	07/11/09 pág 11
	Fal

Publicação	O DIÁRIO
Título nº	1940
Data	06/11/09 pág 13
	Fal